



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 096/2024
DECISÃO : Nº 100/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000448/2021 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA ONLINE
INTERESSADO : IPSEG SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000448/2021, no seu Valor MÍNIMO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa IPSEG SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000448/2021 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*que a requerente continua ativa e eliminou o fato gerador com a inclusão de responsável técnico em 23.5.24; considerando que a autuada solicitou, em 6.12.2021, o cancelamento de registro junto com a defesa do presente auto de infração, quando deveria solicitar em outro processo separado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Indeferir o Pleito** 2. **Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado**, com multa no **valor MÍNIMO**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 02 de julho de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEACREA): 1918207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 096/2024
DECISÃO : Nº 101/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000076/2022 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000076/2022
CONCIP CASTELO DO PIAUI.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONCIP CASTELO DO PIAUI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000076/2022 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000076/2022; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia CONCIPI CASTELO DO PIAUI, 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 02 de julho de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 096/2024
DECISÃO : Nº 102/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000077/2022 infração: Art. 59 da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000077/2022
CONCIP CASTELO DO PIAUI.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONCIP CASTELO DO PIAUI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000077/2022 por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000077/2022; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia CONCIPI CASTELO DO PIAUI 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 02 de julho de 2024.


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEACREAI): 1919207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 096/2024
DECISÃO : Nº 103/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000067/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : A. D. COSTA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº BJS-01000067/2020, no seu Valor INTEGRAL.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa A. D. COSTA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000067/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a análise da ART supracitada; considerando que a atividade “EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO” não se inclui no rol de competência de atividades do profissional citado, mas sim daqueles detentores das atividades constantes no Art. 9º da Resolução Nº 218/1973, do CONFEEA – ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO; considerando que a atividade “EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA” não se inclui no rol de competência de atividades do profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*citado, mas sim daqueles detentores das atividades constantes no Art. 8º da Resolução Nº 218/1973, do CONFEA – ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA; considerando que o profissional infringiu o Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194 /1966: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. **Indeferir o Pleito** 2. **Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado**, com multa no **valor INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77. Garantindo-lhe o direito de ampla defesa. Coordenou, a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletric: LEONARDO VIEIRA DE SOUSA ABREU.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 02 de julho de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletricista **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR**
Coordenador da CEEE/CREA-PI